

**JONAS TARIGA – ME**

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

**A (O) ILUSTRÍSSIMA (O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Processo Licitatório : 109/2019

Tomada de Preço : 13/2019

**JONAS TARIGA ME**, Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 27.362.989/0001-30, com endereço na Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste (SC), CEP 89900-000 por meio desta, vem respeitosamente à presença dessa Autoridade propor a presente

## **CONTRA RAZÕES**

em face da não habilitação da empresa JONAS TARIGA – ME no processo licitatório em questão, pelos motivos de fato e de direito que passa a explicar:



**JONAS TARIGA – ME**

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

**1. BREVE RELATO DO RECURSO**

A municipalidade aduz que a empresa não apresentou a declaração exigida no item 5.4.5 e 5.4.5.1 do processo licitatório que solicita o seguinte:

*Item 5.4.5 Indicação da disponibilidade de pessoal e equipamentos adequados para a realização do objeto da Licitação;*

*Item 5.4.5.1. As exigências relativas a pessoal e equipamentos serão atendidas mediante a declaração formal da disponibilidade mínima de funcionários do ramo e equipamentos para permanência no local da obra para execução do objeto.*

Entretanto cabe aqui ser destacado que no corpo do presente edital e seus anexos não estava estampado o modelo de tal declaração, entendendo assim, ser esta confeccionada sem qualquer formalidade, mesmo manuscrita, de próprio punho pelo responsável pela empresa, com poderes para tal ou oralmente, no momento da abertura dos envelopes.

É o breve relato.

**2. DOS FATOS**

Ilustríssima Presidente, vejamos o que diz o item 5.4.5 e 5.4.5.1 do Processo Licitatório nº 109/2019, especificamente sobre a indicação de disponibilidade de pessoal e equipamentos:

5.4.5. Indicação da disponibilidade de pessoal e equipamentos adequados para a realização do objeto da Licitação;

5.4.5.1. As exigências relativas a pessoal e equipamentos serão atendidas mediante a declaração formal da disponibilidade mínima de funcionários do ramo e equipamentos para permanência no local da obra para execução do objeto.

Veja, o Edital aponta que os proponentes devem fazer uma declaração formal sobre a disponibilidade, entretanto, em local algum do presente Edital encontra-se o modelo ou a forma que tal declaração deve ser confeccionada, entendendo-se assim, que tal item poder ser interpretado livremente pelos interessados.



**JONAS TARIGA – ME**

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC  
Contato: (49) 9 9151 - 7988

Portando, não havendo forma especificada em Edital, a declaração poderia ser redigida pelo proponente, no momento da abertura dos envelopes ou até mesmo, ser de forma solene e oral, devendo ser reduzida a termo pela comissão de licitação e averbada na presente ATA de Licitação.

Assim, pela falta de especificação e forma a desclassificação do proponente deve ser revista por esta comissão.

E mais, o interesse público na busca do melhor preço deve ser preservado, visto que com a desclassificação do Requerente somente restará uma empresa habilitada, o que maculará a concorrência.

### **3. DO DIREITO**

Ilustríssimos, de fato a omissão da declaração junto ao envelope ocorreu, entretanto, poderia ter sido sanada no momento da abertura dos envelopes, de próprio punho pelo Requerente ou mesmo verbalmente e reduzida a termo pela comissão.

Contudo aqui devemos destacar que o excesso de rigorismo quanto a **ato formal que em nada prejudica os demais proponentes não deve acarretar a sumária exclusão do licitante**, lembrando que a lacuna poderia perfeitamente e expeditamente ser sanada no momento pelo Requerente.

Para ilustrar a situação, lançamos mão da lição de **Marçal Justen Filho**, "a Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem 'existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no



sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o **maior número possível de participantes'** (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997 p. 88).

Nesse norte o Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo' (MS 22.050-3, T. Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u., DJ 15.9.95)" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 75).

**Assim resta a indagação, "que prejuízo restou a falta de tal declaração", a qual poderia e deveria ser reduzida a termo na própria ATA pela comissão.**

Nessa linha, "não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública" (TJSC, ACMS nº 2006.036473-7, Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. em 24/04/07).

Senão vejamos o entendimento dos tribunais quanto simples faltas formais:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade" (Resp nº 542.333/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 20/10/05).

"O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25/03/98).

Na mesma linha, preconizam julgados desta Corte:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO



**JONAS TARIGA – ME**

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

**DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

1. O edital de licitação não pode ser interpretado restritivamente, sob pena de impedir a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Nesse sentido, as exigências consideradas irrelevantes podem ser abrangidas, de forma a propiciar a participação do maior número de concorrentes, sem que a prática configure ofensa ao princípio da vinculação do certame ao instrumento convocatório.

2. Não há violação ao princípio do devido processo legal pelo só fato de ser indeferida impugnação oral feita na fase de habilitação e marcada a abertura dos envelopes contendo as propostas dos licitantes considerados habilitados.

O recurso administrativo pode ser interposto, ainda que a Comissão Processante decida prosseguir com a licitação, invalidando-se, caso necessário, as etapas eventualmente viciadas" (TJSC, ACMS nº 2004.029353-5, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 05/09/06).

**MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE – SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.**

É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento" (TJSC, ACMS nº 2005.042346-1, Rel. Des. Jaime Ramos, j. em 16/05/06).

Portanto, como bem fundamentado a Administração não deve se ater no excesso de formalismo para inabilitar a empresa Requerente, visto que os prejuízos para o Próprio ente Público serão ainda maiores que para a empresa, principalmente no que se refere ao melhor preço e a concorrência do certame.



**JONAS TARIGA – ME**

CNPJ: 27.362.989/0001-30

Rua Nicolau Schons, 151, Bairro São Sebastião, São Miguel do Oeste – SC

Contato: (49) 9 9151 - 7988

**4. DO PEDIDO**

**EM FACE DO EXPOSTO**, requer-se:

a) O recebimento do presente Contrarrazão e ao final a Habilitação da Empresa Jonas Tariga – ME;

a1) Que seja reconhecido o excesso de formalismo quanto a apresentação das declarações apontadas no item 5.4.5 do Edital n. 13/2019, devendo ser reduzida a termo por esta comissão, com posterior assinatura do responsável pela empresa Jonas Triga ME, a declaração dada de forma oral pelo proponente, no momento da abertura dos envelopes de habilitação;

a1.1) Não sendo reduzida a termo a declaração oral, que seja oportunizado a apresentação da declaração, de forma manuscrita, de próprio punho, pelo Requerente;

b) Produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

*Nestes Termos.*

*Pede Deferimento.*

São Miguel do Oeste (SC), 12 de novembro de 2019.

  
Jonas Tariga ME

CNPJ nº 27.362.989/0001-30

**27.362.989/0001-30**

**JONAS TARIGA - ME**

**RUA NICOLAU SCHONS, 151**

**BAIRRO SÃO SEBASTIÃO**

**89900-000 - SÃO MIGUEL DO OESTE - SC**